



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13899.001142/2004-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.705 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente JOSE ROBERTO DA SILVA PALHARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual somente pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea, desde que relativo aos rendimentos incluídos na sua base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 1999, onde se procedeu à glosa integral do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF declarado de R\$ 7.507,99 (e-fls. 12, 15/18).

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 44):

- Não concorda com o lançamento, pois afirma que de acordo com sua Declaração de Ajuste Anual, modelo Simplificado, cuja cópia anexa às fls. 04 a 06 e 14 a 16, tem direito à restituição no valor de R\$ 2.503,97.

- Junta também cópia da Carteira de Trabalho (fls. 08 a 10); cópia do Auto de Infração (fls. 11) e cópia do FAR (fls. 17).

- Finalmente pede o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Consta ainda do referido relatório:

Por meio do Despacho nº 58 - 3ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 22), o presente processo foi encaminhado à ARF/Taboão da Serra a fim de que O contribuinte fosse intimado a apresentar cópia do comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano calendário de 1998, ou, se não possível, dos holerites mensais recebidos pelo contribuinte durante o referido ano calendário.

[...]

Após o processo chegar na ARF/Cotia, o contribuinte foi então intimado, conforme cópia da Intimação nº 559/2009 (fl. 26 e 27), tendo apresentado os documentos solicitados, os quais foram juntados às fls. 29 a 40.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 43/47), conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Uma vez comprovada nos autos apenas parte da retenção do imposto de renda na fonte, retifica-se o lançamento para restabelecer, na mesma proporção, a glosa indevidamente efetuada.

MULTA DE OFÍCIO INDEVIDA. APLICABILIDADE DA MULTA DE MORA RETROATIVIDADE BENIGNA. Será aplicada multa de mora nas infrações decorrentes de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem assim nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 08/06/2010 (e-fls. 54), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 07/07/2010 (e-fls. 55/58) com os argumentos sintetizados através dos excertos a seguir reproduzidos.

O recorrente foi surpreendido quando na data de 06/07/2010 em consulta do processo em epígrafe, na Agência da Receita Federal de Cotia, recebeu o aviso para pagamento do lançamento, com base em acórdão proferido no mesmo.

Não sendo notificado de tal decisão, como consta em cópias anexo, solicitou cópias do processo para que possa realizar a defesa.

Tendo em vista a preclusão da interposição do recurso, é merecedor da devolução do prazo por consequência de nulidade por falta de citação e consequente cerceamento de defesa.

[...]

Com relação à aplicação da multa de ofício sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, não cabe o reparo proferido em seu voto tendo em vista que;

Primeiro, foi comprovado a retenção do imposto na fonte, e seu restabelecimento.

Contudo alegação e das normas no artigo 90 de MP nº 2.185-35, de 24/08/2001, art.18 e 19 da Lei nº10.833 de 29/12/2003 e o disposto no art. 4º, inciso I da IN SRF nº 57/2005, não se aplica, tendo em vista que comprovado a compensação indevida.

Desta forma é contraditório a decisão do proferido acórdão, sendo injustificado a aplicação de multa a quem não incorreu com culpa, sendo no caso em “testilha” digno de reforma de foram a não onerar o contribuinte.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos verifica-se que a autoridade fiscal glosou integralmente o IRRF de R\$ 7.507,99 informado na declaração em exame.

Com base nos documentos apresentados pelo contribuinte na impugnação e em resposta à diligência proposta pela DRJ, a decisão de piso restabeleceu o IRRF no valor parcial de R\$ 3.327,18 e cancelou a cobrança da multa de ofício sobre a compensação indevida mantida, determinando para esta parcela do crédito tributário a aplicação de multa de mora de 20% de forma mais benéfica ao contribuinte.

Em seu recurso o interessado suscita, preliminarmente, a nulidade do lançamento por não ter sido cientificado da decisão de piso. Tal argumento não merece prosperar.

Do exame dos autos constata-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada em 08/06/2010, conforme Aviso de Recebimento dos Correios devidamente assinado (e-fls. 54), sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

Cumprе ressaltar que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9 abaixo reproduzida:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

No que concerne ao cancelamento da multa de ofício e a aplicação da multa de mora sobre a compensação indevida mantida na decisão recorrida, entendo tratar-se procedimento mais benéfico ao contribuinte, motivo pelo qual adoto as razões de decidir da primeira instância de julgamento, a seguir sintetizadas:

De acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, o disposto na Lei nº 11.051/2004, por aplicar penalidade menos severa, deve ser aplicado ao lançamento ora analisado.

No presente caso, houve informação do imposto de renda na fonte. Como não houve a comprovação da retenção, é de se aplicar a multa de mora conforme determinado pelo art 4º, inciso I, letra “a” da IN SRF nº 579/2005.

Assim sendo, é de se CANCELAR a cobrança da multa de ofício sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, com base na legislação supra mencionada, e DETERMINAR para esta parcela do crédito tributário a aplicação de multa de mora de 20%.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 13899.001142/2004-19
Acórdão n.º **2002-000.705**

S2-C0T2
Fl. 69

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll